



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382290-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JAQUINSON RIBEIRO PRUDENCIO e Interessado JAQUISON RIBEIRO PRUDÊNCIO, é agravado SESP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Processo número 0020292-47.2022.8.26.0224

MMª. Juíza da causa: Natália Schier Hinckel

Agravante: Jaquinson Ribeiro Prudencio

Agravada: Sesp – Sociedade Educacional São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA** – Decisão agravada acolheu
parcialmente a exceção de pré-executividade, para
determinar o “desbloqueio do valor penhorado junto ao
Banco Itaú no dia 25/08/2023, no valor de R\$
5.322,28, em nome do executado” – Não comprovado
o recolhimento das custas recursais quando da
interposição do agravo de instrumento – Intimação do
Executado para o recolhimento em dobro –
Recolhimento simples – Vedada a possibilidade de
complementação – Deserção – **RECURSO DO
EXECUTADO NÃO CONHECIDO, PORQUE
DESERTO**

Voto nº 40931

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Natália Schier Hinckel (fls.212/216 do processo originário) que, nos autos da “ação monitória” (em fase de cumprimento de sentença), acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar o “desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Itaú no dia 25/08/2023, no valor de R\$ 5.322,28, em nome do executado”.

O Executado opôs embargos de declaração (fls.219/220 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo originário), que foram rejeitados (fls.228 daqueles autos). Em seguida, agravou.

Alega que caracterizada a nulidade da citação (enviado o aviso de recebimento para endereço em que não mais residia), que comprovada a mudança de endereço em data anterior à citação, que a integralidade dos valores bloqueados é proveniente de salário, que impenhoráveis os valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários-mínimos, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para reconhecer a nulidade da citação (e dos atos processuais subsequentes) e a impenhorabilidade dos valores constritos.

A decisão de fls.11 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária, vedado o levantamento da quantia.

Contrarrazões a fls.17/32, sustentando a deserção.

A decisão de fls.33 determinou o recolhimento das custas recursais, em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, manifestando-se o Executado a fls.36, com documentos (fls.37/38).

É a síntese.

Incumbia ao Executado a comprovação do recolhimento das custas recursais quando da interposição do agravo de instrumento (no valor correspondente a 15 UFESPs), conforme o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em caso de não comprovação daquele recolhimento, impõe-se a intimação, para o recolhimento em dobro – vedada a possibilidade de posteriores complementações –, nos termos do artigo 1.007, parágrafos quarto e quinto, do Código de Processo Civil.

O Executado não comprovou o recolhimento das custas recursais quando da interposição do agravo de instrumento e, intimado para o recolhimento em dobro, comprovou o recolhimento simples (efetuado em 02 de dezembro de 2024 – fls.37/38) e pleiteou a reconsideração da decisão, alegando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“no ato da interposição do recurso, fora informado no campo próprio do sistema 'esaj' os dados da guia DARE correspondente ao recolhimento do preparo recursal, devidamente recolhida aos 02/12/2024” (o que, todavia, não se confunde com a comprovação, nos autos, do recolhimento das custas recursais).

Assim, porque insuficiente o preparo e vedada a possibilidade de complementação, caracterizada a deserção, com o não conhecimento do recurso, destacando-se que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para o recolhimento das custas recursais.

Cabe destacar:

AGRAVO INTERNO – Decisão que determinou o recolhimento em dobro do preparo. I- Inconformismo do recorrente. Alegada desnecessidade de recolhimento do preparo em dobro diante do recolhimento tempestivo, conforme guia apresentada em sede de agravo interno. Improcedência. II - Comando legal expresso e cogente, devendo o recolhimento do preparo ser comprovado já no ato da interposição, ensejando, caso não o seja, o recolhimento em dobro (artigo 1.007, caput e § 4º). III- Preparo que configura ato complexo, consistente no pagamento e na sua comprovação nos autos, no ato da interposição do recurso, sob pena de pagamento em dobro. IV- Decisão mantida - Recurso não provido (TJSP; Agravo Interno Cível 2377992-90.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargadora Daniela Menegatti Milano, julgado em 29.01.2025)

Portanto, de rigor o não conhecimento do recurso, porque deserto.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto. Recolha o Executado as custas complementares, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator